



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **1002716-80.2024.5.02.0609**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 17.515,77

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MIRIAM PEREIRA COSTA

**ADVOGADO:** ITALO DA SILVA OLIVEIRA

**RECLAMADO:** CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

**ADVOGADO:** GABRIEL TURIANO MORAES NUNES

**PERITO:** CARLOS IRAYBA CREMONINI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0  
**ATSum 1002716-80.2024.5.02.0609**  
RECLAMANTE: MIRIAM PEREIRA COSTA  
RECLAMADO: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

## SENTENÇA

A trabalhadora ganhou o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) conforme laudo do perito ambiental. Recomendações do CNJ 144/2023 e 154/2024 por uma linguagem simples.

### I. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### LIMITES E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado de acordo com os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR/88) e da simplicidade que orientam o Processo do Trabalho. Uma vez indicado pela parte autora que os valores atribuídos aos pedidos são estimativos, os cálculos apresentados são meros parâmetros para fixação do valor da causa e do rito a ser adotado. Nesse sentido, a orientação prevista no art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST e o entendimento da TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). Destaca-se ainda que a Lei 13.467/2017 não revogou o artigo 879 da CLT, que dispõe sobre a liquidação de sentença.

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prescrição quinquenal, conforme art. 7º XXIX da CR/88, considerada a data de ajuizamento da ação (27.12.2024), há que se declarar extinta a pretensão dos direitos havidos pela parte autora nos 5 anos anteriores a propositura da ação (27.12.2019).

A esse prazo se deve adicionar 141 dias por força da Lei 14.010/2020 (ante a suspensão plena dos prazos prescricionais de cunho privado entre 12/06/20 e 30/10/20). Assim, desde o início da contratualidade até 141 dias que antecedem a 27.12.2019, **pronuncio** a prescrição das pretensões de cunho condenatório para extingui-las, com resolução de mérito (art. 487, II do CPC).

Observe-se que o FGTS tem o mesmo destino, pois ultrapassado o período de transição (até 13/11/2019) previsto na Súmula 362 do TST e decisão do STF no ARExt 709.212/DF. Observe-se ainda que os pedidos declaratórios são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT), que a *actio nata* dos pedidos relacionados a férias é o fim do prazo concessivo (art. 149, CLT) e dos pedidos relacionados ao FGTS, o 20º dia de cada mês (art. 15, Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 14.438/2022).

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega ter trabalhado em coleta de lixo, exposta a agentes nocivos à sua saúde como umidade e agentes biológicos, sem que houvesse o devido pagamento do adicional. Aduz que os EPIs fornecidos não neutralizam a exposição.

A reclamada sustenta que a autora trabalhava na função de varredora de rua e já recebia adicional de insalubridade em grau médio, conforme determina a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da CCT id. 8f29633.

São consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, conforme especificações do Ministério do Trabalho (arts. 189, 190 e 192 da CLT).

Designada perícia ambiental para apurar as condições de trabalho do reclamante, o laudo pericial (id. 8e024c5) constatou:

*“Através da vistoria no local de trabalho, constatou-se que HÁ EXISTÊNCIA de agentes insalubres (biológicos) nas atividades da Autora, oriundos da coleta de lixo urbano, **CARACTERIZANDO O ENQUADRAMENTO LEGAL DA INSALUBRIDADE PELA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO 14 DA PORTARIA Nº 3.214/78, EM GRAU MÁXIMO 40%**”.*

Sobreveio impugnação ao laudo pela da parte ré (id. 7537ec5), aduzindo que os EPIs fornecidos são eficazes e neutralizam o contato com os agentes nocivos. Defende também que a parte autora não mantinha contato permanente com resíduos biológicos.

Em resposta à impugnação, o perito esclareceu:

*“Dentre as atividades da Autora, a mesma realizava a coleta de lixo (orgânicos, alumínio, plástico, papel, folhas, vidro, seringas, agulha, produtos químicos sem precisão da nocividade, podendo estar em decomposição, entre outros*

*(...)*

*Constatou-se, ainda, durante a inspeção, que a Reclamante mantinha contato habitual e permanente, não ocasional, com agentes insalubres (biológicos), oriundos da coleta de lixo urbano.*

*(...)*

*A exposição do risco era agravada considerando que não há comprovação de fornecimento e substituição periódica de EPI's (equipamentos de proteção individual) à Autora, especificadamente luvas de proteção aprovadas para agentes biológicos, apenas mecânicos”.*

O julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial (arts. 371 e 479 CPC), desde que existam outros elementos que modifiquem a sua convicção, o que não ocorreu no caso.

Não bastasse, é pacífica a jurisprudência do TST no sentido de ser devido o adicional em grau máximo a todo trabalhador envolvido no processo de coleta e industrialização do lixo urbano, incluída a varrição de ruas e logradouros. Nesse sentido: RR-446-03.2019.5.21.0042, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/02/2022 e RR-182-23.2021.5.21.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/09/2022.

O STF, por sua vez, no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.", excepcionando, portanto, os direitos absolutamente indisponíveis.

A regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas. No caso do adicional de insalubridade especificamente, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, XII, a CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre enquadramento do grau de insalubridade.

Ocorre que o art. 611-B, CLT também dispõe que "Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

E, acerca das normas de saúde, higiene e segurança, em atenta análise ao laudo pericial produzido nos autos, nota-se que não havia o correto fornecimento de EPI's à autora, de modo que não havia a correta observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, que têm por finalidade atender ao comando constitucional do art. 7º, XXII da CF, ou seja, de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido e **condeno** a parte ré a pagar as diferenças no adicional de insalubridade em grau máximo, incidente sobre o salário-mínimo (SV/STF 4 e Súmula 16 do TRT-2a Região), durante o período contratual imprescrito, com reflexos em gratificação natalina, férias mais terço e aviso-prévio indenizado, devendo repercutir nas horas extras eventualmente quitadas (Súmulas 139 e 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1).

**Improcedente** o pedido de reflexos nos repousos, pois a autora era mensalista.

**FGTS**

**Condeno** a parte ré a proceder aos depósitos do FGTS faltante do período contratual, esse incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (*principais e reflexos*). **Condeno**, ainda, à indenização de 40% sobre os depósitos no FGTS relativos ao contrato de trabalho (OJ/SDI-1/TST 42 e Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26).

### COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não vislumbro a hipótese de compensação prevista no art. 767 da CLT e art. 368 do CC. Ressalvada disposição específica no corpo da sentença, determino a dedução de valores pagos, desde que já comprovados nos autos (por quaisquer das partes), de modo a evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

### JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, no id. a694387, para os fins de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). Essa declaração, por ser firmada por pessoa natural, ostenta presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC e Súmula 463, I, TST).

A reclamada, por sua vez, não produziu prova que infirme o pedido de gratuidade de justiça. Nesse sentido, o Tema 21 de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

Desse modo, por considerar preenchidos os requisitos legais, **concedo** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A ADI 5766 do STF declarou inconstitucionais: a expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, do *caput* do art. 790-B da CLT; o § 4º do art. 790-B da CLT; e a expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*” do art. 791-A, § 4º, da CLT. Quanto à sucumbência aplico o disposto no art. 86 do CPC e no art. 791-A, §2º, da CLT, não existindo inconstitucionalidade a ser declarada.

**Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais fixo no importe de 15%, conforme art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT. A parcela deverá ser calculada sobre o valor bruto da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ/SDI-1/TST n. 348), observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, *caput*, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC. Havendo mais de uma ré, os honorários advocatícios serão divididos entre essas.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza e importância da causa.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a redação do art. 790-B da CLT, o grau de especialização do perito, a complexidade do trabalho, a diligência e zelo profissional, a duração do exame e local de trabalho, fixo os honorários periciais em R\$3.000,00, sendo a atualização nos termos da OJ 198 da SDI 1 do TST.

Sucumbente a parte ré no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais.

### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

No julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, o E.STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes

para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC). Assim, fixou-se que, na fase pré-judicial, serão aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC incidirá como conglobante dos juros e correção monetária.

Após, a Lei 14.905/2024 introduziu alterações nos arts. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma, para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas deferidos nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, a dicção dos arts. 389 e 406, CC, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA-E, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029). No cálculo das parcelas deferidas, não serão computados os períodos de suspensão do contrato, a exemplo do auxílio-doença, exceto se expressamente determinada a sua inclusão.

Esse modo de apuração afasta eventual indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, CC), sob pena de *bis in idem*, conforme orienta a Súmula 18 deste e. Regional.

Relativamente ao FGTS, deverão ser observada os parâmetros fixados na Lei 8.036/90 e na decisão proferida pelo STF, na ADI 5090, a saber, com efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. (Ata de Julgamento publicada aos 17/06/2024).

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

**Recolhimentos previdenciários:** observadas as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), bem como a eventual contribuição da autora pelo teto, deve a parte ré promover os recolhimentos previdenciários (cotas empregado e empregador), autorizados os descontos referentes à parte do trabalhador, se houver incidência (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI1 do TST).

Os encargos legais da mora da contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/91, art. 35), serão suportados exclusivamente pela parte ré, pois deu causa à mora ao descumprir a legislação trabalhista na época própria, ficando autorizada, contudo, a atualização do valor da cota que cabe à parte autora, segundo os mesmos parâmetros de atualização do crédito trabalhista, para evitar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Saliento que a cota suportada pelo trabalhador não alcança os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, na forma da lei.

O recolhimento da contribuição social deverá ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, por intermédio de documento específico de arrecadação da Previdência Social, no qual conste o número do presente processo (art. 889-A, CLT). Registro que pode ser efetuado o pagamento da contribuição social independente do pagamento do crédito trabalhista (art. 878-A, CLT). A omissão no cumprimento dessa obrigação ensejará a execução direta do valor, com repasse ao erário, por meio de ofício à instituição financeira em que estiver depositado o valor correspondente.

A parte ré deverá observar os termos do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, por meio de preenchimento das guias GFIP/SEFIP (art. 19, § 6º do Decreto n. 3.048/99 e art. 77 da IN RFB n. 2110/2022). Assim, as contribuições sociais decorrentes dos créditos apurados neste feito integrarão o CNIS do trabalhador. Registro que a "GFIP-Reclamatória" foi substituída pela DCTFWeb (Instrução Normativa da RFB n. 2005/2021), a partir do período de apuração de outubro de 2023 (IN RFB n. 2147/2023). Em consequência, as guias de recolhimento previdenciário em processos trabalhistas devem ser realizadas por meio de guia DARF (código 6092 – Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 05-1-2023). Friso que referida guia será gerada a partir da DCTFWeb, que possui, como requisito, a inclusão dos dados do processo no e-Social.

Deve-se apurar a cota do SAT (Súmula 454 do TST). Observar eventual inscrição no *SIMPLES* ou adesão a outro regime de desoneração fiscal, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação, sendo analisada apenas naquele momento. Mesmo procedimento se dará com a exoneração fiscal das entidades

beneficentes, visto que elas necessitam, periodicamente, renovar sua certificação perante os órgãos públicos. Observe-se a redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros.

Caso a parte ré seja omissa em relação a essas obrigações previdenciárias, expeça-se ofício à SRF para aplicação da penalidade prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, cabendo a parte autora adotar as medidas cabíveis para requerer à Previdência Social a averbação em seu CNIS das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas e arrecadadas neste feito, pela via administrativa ou judicial.

**Recolhimentos fiscais:** calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo ( art. 145, § 1º da CR/88), observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014; Súmula 368, VI do TST e art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos. Observe-se, ainda o art. 404 do CC e a OJ 400 da SDI1 do TST.

### III. DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação trabalhista em que MIRIAM PEREIRA COSTA ajuizou em face de CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, conforme fundamentação que integra esse dispositivo para todos os fins, decido:

PRONUNCIAR a prescrição das pretensões que antecedem em 141 dias a data de cinco anos do ajuizamento da ação, extinguindo-os com resolução do mérito (CPC, art. 487, II);

JULGAR PROCEDENTES os pedidos da parte autora, conforme art. 487, I do CPC para CONDENAR a ré nas seguintes obrigações de pagar:

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CONDENAR a ré, nas seguintes obrigações de fazer, conforme fundamentação:

- DEPOSITAR O FGTS.

Prazo de cumprimento em 8 dias, exceto se houver disposição específica e diversa nesta sentença. Em se tratando de obrigação de fazer, esse prazo é contado da intimação pessoal para cumprimento, após o trânsito em julgado.

A natureza jurídica das parcelas deferidas deve observar o disposto do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula 305 do TST e a OJ 195 da SDI1 do TST.

Autorizo a dedução, exceto se houver disposição específica e diversa nesta sentença.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais conforme fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação, conforme a planilha de cálculos do sistema PJE-Calc anexada (art. 22, §6º, da Resolução 185/2017 do CSJT), que integra este julgado.

Considerando o OF.CIRC.TST.GP nº 670/2013 e a Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 3/2013, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do endereço eletrônico [sentencas.dsst@mte.gov.br](mailto:sentencas.dsst@mte.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br).

Ante o acolhimento das teses lançadas em cada tópico, restam prejudicadas todas as demais questões suscitadas pelas partes que não têm o condão, mesmo que em tese, de infirmar a conclusão adotada, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ressalto que o STF e o TST pacificaram entendimento de que o dispositivo da sentença pode vir topograficamente no corpo da sua fundamentação, art. 489, § 3º do CPC. Portanto, eventual omissão na parte dispositiva desta sentença deve ser suprida pelas disposições contidas na fundamentação.

Atentem as partes para a previsão dos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º do CPC, da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI1 do TST, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas, a própria decisão tampouco prequestionamento, já que se trata do primeiro grau de jurisdição. Do mesmo modo, embargos declaratórios que não apontem, claramente, a caracterização

de contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), demonstram intuito procrastinatório, sujeitando a parte ao pagamento de multa.

Após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos para vara de origem, conforme arts. 6º e 7º do provimento GP/CR nº 5, de 3 de dezembro de 2024, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes e expeçam-se os ofícios.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 21 de julho de 2025.

**BARTIRA BARROS SALMOM DE SOUZA**  
Juíza do Trabalho Substituta

